

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

A

ANTEPROJETO
DO RELATOR
DA SUBCOMISSÃO

Volume
151



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

V — COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

V-b — SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

ANTEPROJETO DOS PLANOS E ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

RELATOR: CONSTITUINTE JOSÉ LUIZ MAIA

RELATÓRIO

Na qualidade de Relator da Subcomissão encarregada de elaborar, no Capítulo Do Poder Legislativo, a Seção relativa a Orçamento e Fiscalização Financeira e Patrimonial, incumbe-nos apresentar a este egrégio Plenário, com a respectiva sustentação, o anteprojeto do que deva ser o novo texto constitucional, com a restauração plena das prerrogativas do Congresso e uma conceituação atualizada do orçamento e de seu sistema de controle.

Inovar para melhor foi a filosofia de nosso trabalho, nesta fase preliminar. Independentemente das audiências realizadas, como recomenda o Regimento Interno, acautelamo-nos auscultando a opinião de companheiros, suprapartidariamente, e todas as idéias recolhidas convergiam sempre para o mesmo ponto: dotar o País de um mecanismo orçamentário e fiscalizador capaz de reduzir as desigualdades sociais e eliminar gradualmente as desconcertantes disparidades regionais.

Coincidentemente, os depoimentos registrados ao longo das audiências embasavam-se nas mesmas preocupações do pensamento constituinte dominante. Não houve, assim, qualquer discrepância entre o raciocínio parlamentar, expresso no grande número de sugestões que nos foram encaminhadas, e o de quantos aqui ~~compuseram parte importante~~ contribuíram ao nosso trabalho. O consenso, portanto, traçou o caminho que nos levou à formulação de uma política orçamentária confiável, transparente e propiciadora, temos certeza, de um equilibrado modelo de desenvolvimento.

Em quase cem anos de República, o Orçamento público no Brasil tem-se apresentado como uma peça hermética, de trânsito muito restrito. A participação legislativa jamais acompanhou o processo de orçamentação, operando-se, até quando foi possível, na apreciação e na apresentação de emendas inteiramente divorciadas de qualquer plano.

O que se pretende, agora, é acoplar o orçamento ao planejamento de longo, médio e curto prazos, permitindo, em princípio, que a distribuição dos recursos obedeça a parâmetros realistas e inteiramente compatibilizados com as necessidades nacionais, a partir das prioridades regionais aferidas em todos os níveis de governo.

A partir do pressuposto do que nenhum dispêndio poderá ser efetuado sem o respectivo plano, quer na administração direta quer na indireta e organismos e entidades a estas vinculados, busca-se não apenas a racionalização das despesas, mas, acima de tudo, a disciplinação dos investimentos públicos, em sintonia com os verdadeiros anseios da população brasileira.

A fixação de parâmetros para a distribuição dos recursos na proporção direta da população e inversa da renda, filiada a rígido sistema de planejamento, é positivamente a forma mais correta encontrada para o novo modelo de desenvolvimento que nos cumpre implementar através da estrutura constitucional. Elimina-se, com isso, dois quistos que ainda hoje cerceiam a flexibilidade e a justiça orçamentária: a vinculação da receita pública e o tratamento rudemente diferenciado aos problemas regionais do País.

É gratificante ao Relator poder constatar que a tese de regionalização do Orçamento e seu apoio em planos de longo, médio e curto prazos encontra-se embutida na quase unanimidade das sugestões encaminhadas ao exame desta Subcomissão, o que nos permite afirmar ser este

trabalho o somatório da vontade de todos os segmentos da sociedade brasileira, expressa no pensamento político de seus representantes na Assembléia Nacional Constituinte.

A adoção dessa nova sistemática na alocação dos recursos públicos trará resultados altamente benéficos para o federalismo brasileiro, como se comprova no Quadro anexo.

É importante repetir que essa conclusão resulta da participação efetiva de constituintes desta e de outras Subcomissões, todos empenhados em instrumentalizar modernamente a administração pública, com maior eficácia operacional e desejável transparência na aplicação dos recursos orçamentados. E o planejamento de médio e longo prazos garante, com certeza, o alcance de metas, sem as delongas ou a interminabilidade tão comuns em nossos dias. E essa conquista não pertence ao Relator, particularmente, senão à própria sociedade brasileira representada nesta Casa.

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Dedicamos especial interesse a esse aspecto de nosso trabalho, tanto mais porque ele fala diretamente às prerrogativas do Congresso Nacional. Temos sido, lamentavelmente, um poder meramente homologatório da vontade do Executivo. Vinte anos de exceção castraram nossa capacidade participativa, minimizaram a presença de nossa voz nas decisões nacionais, tiraram-nos o direito de opinar sobre os dispêndios públicos.

O Orçamento aqui chegava apenas para ser referendado e os pareceres e o exame legislativo serviam apenas para convalidar o arbítrio. O sistema de fiscalização e controle, em que pese ao Tribunal de Contas da União permanecer constitucionalmente como Órgão auxiliar deste Poder, na verdade sempre se processava ao arrepio da decisão congressual. A transição que vivemos pôs fim a esse capítulo de nossa história.

Fruto do consenso constituinte e do conteúdo das audiências realizadas, o texto referente ao controle dos gastos públicos obedece a rigorosos critérios de controle por parte do Tribunal de Contas da União, ampliando seu poder fiscalizador e, por via de consequência, a indispensável presença do Congresso Nacional no Orçamento da União.

Responsabilizamos o sistema gerencial dos dinheiros, bens, e valores públicos ou de quantos estejam

sob sua guarda. E inovamos, em certa medida, no que respeita à composição do TCU: os cargos de Ministros serão preenchidos sob critérios mais democráticos, mais participativos, evitando-se, no limite do possível, a predominância de fatores políticos na formação daquele colegiado.

Valiosa foi, sem dúvida, a contribuição que o Tribunal de Contas da União; nas pessoas de seu presidente, Ministro Fernando Gonçalves, e dos Ministros Alberto Hoffman e Ewald Pinheiro inestimável, contudo - e o registramos com satisfação - foi a participação dos constituintes para o embasamento maior de nosso trabalho, que acautela, via Congresso Nacional, os interesses da população sobre a correta aplicação dos recursos públicos.

Podemos dizer que o cuidado adotado em relação ao perfil constitucional do Orçamento, Eivemo-lo constituintes - redobrado no pertinente às disposições que tratam do controle dos dinheiros, bens e valores públicos E, com certeza, filtrando o melhor de tudo quanto nos foi possível apreender nesta fase preliminar de nosso trabalho.

Finalmente, ao apresentar ao julgamento deste Plenário nosso anteprojeto do futuro texto constitucional, queremos destacar, particularmente, a inextinguível colaboração que nos foi prestada pelo presidente deste Órgão técnico, o ilustre constituinte baiano JOÃO ALVES, que, com sua larga experiência e visão de homem público, subsidiou-nos com sugestões valiosas e que se encontram incorporadas ao documento que ora apresentamos; do Deputado FIRMO DE CASTRO, outro colaborador incansável durante os trabalhos desta Subcomissão, e de todos os constituintes que conosco somaram esforços para viabilizar uma nova ordenação de Orçamento e controle para o País. E agradecer, igualmente, aos Ministros do Tribunal de Contas já citados; aos Drs. MÁRCIO REINALDO MOREIRA, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA AMADO, Presidente do Conselho Executivo da Associação Brasileira de Orçamento Público; Pr. MÁRCIO HENRIQUE SIMONSEN, ex-Ministro da Fazenda; Prof. NÍLSON HOLANDA, da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e Dr. ANDRÉA SANDRO CALABI, da Secretaria do Tesouro Nacional. Todos, em seus depoimentos, irrigaram a semente de que brotou o trabalho que agora lhes apresento.

Eis o anteprojeto:

Constituinte  JOSÉ LUIZ MAIA

RELATOR

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

SIMULAÇÕES SOBRE AS DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS DA UNIÃO PARA AS REGIÕES GEO-ECONÔMICAS DO PAÍS

REGIÕES GEO- ECONÔMICAS	POPULAÇÃO EM 1986 (1)		PRODUTO INTERNO BRUTO (2)		PRODUTO INTERNO BRUTO PER CAPITA (US\$ 1,00) (C = B/A)	CRITÉRIO POPULAÇÃO E RENDA PER CAPITA		
	(HAB.) (A)	(%)	(US\$ MILHÕES) (B)	(%)		50% DA RECEITA DA UNIÃO DIVIDIDA DIRETAMENTE PROPOR CIONAL A POPULAÇÃO (A)	50% DA RECEITA DA UNIÃO DIVIDIDA INVERSAMENTE PROPOR CIONAL A RENDA PER CAPITA (B)	TOTAL % (A + B)
NORTE	7808046	5,65	5275	0,0	675,55	2,83	15,84	18,67
NORDESTE	39579192	28,64	24000	9,1	606,38	14,32	17,65	31,97
SUDESTE	60501992	43,78	172747	65,5	2055,23	21,09	3,75	25,64
SUL	20729324	15,00	49319	18,7	2379,17	7,50	4,50	12,00
CENTRO-OESTE	9576948	6,93	12396	4,7	1294,32	3,47	8,27	11,74
BRASIL	138195504	100,00	263734	100,0	1900,43	50,00	50,00	100,00

FONTE DOS DADOS ORIGINAIS: Centro de Contas Nacionais -DCB/IBRE/FGV (Revista Conjuntura Econômica)

- A) Para população em 1986: Estimativa BNB/ETENE com base na TAXA verificada entre 1970/80.
 B) Para Produto Interno Bruto:
 - Para o Brasil, segundo informação veiculada no Jornal "A Gazeta Mercantil", de 18/03/87.
 - Para as Regiões Geo-Econômicas: estimativa do ETENE aplicando-se sobre o valor do Produto Interno Bruto do Brasil, a estrutura da Renda estimada para as regiões pela FGV, para o ano de 1975.

- NOTAS:
 (1) Aplicou-se a estrutura da soma das regiões sobre a população estimada para o Brasil em 1986.
 (2) Calculado com base na taxa média do dólar (Cz\$13,65US\$) observada em 1986.

SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELAÇÃO DE AUTORES DE SUGESTÕES

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| - SANDRA CAVALCANTI | - JOSÉ CARLOS VASCONCELOS |
| - FLÁVIO ROCHA | - MAX ROSEMANANN |
| - ALBANO FRANCO | - FLÁVIO PALMIER DA VEIGA |
| - JOÃO PAULO PIRES VASCONCELOS | - CARREL BENEVIDES |
| - JOSÉ GUEDES | - NELSON VEDEKIN |
| - CÁSSIO CUNHA LIMA | - JÚLIO COSTAMILAN |
| - ALDO ARANTES | - JOÃO NATAL |
| - HERMES ZANETI | - MAURO BENEVIDES |
| - EXPEDITO MACHADO | - MENDES BOTELHO |
| - ARNALDO MARTINS | - FAUSTO ROCHA |
| - CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA | - WALDECK ORNELAS |
| - HÉLIO ROSAS | - VALTER PEREIRA |
| - DOMINGOS LEONELI | - AGASSIZ ALMEIDA |
| - JUTAHY MAGALHÃES | - OSMUNDO REBOUÇAS |
| - JOÃO ALVES | - MAURÍCIO CORRÊA |
| - MOZARILDO CAVALCANTI | - WILSON CAMPOS |
| - JOSÉ DUTRA | - JACY SCANAGATTA |
| - LUIZ FREIRE | - FRANCISCO CARNEIRO |
| - INOCÊNCIO OLIVEIRA | - NILSON GIBSON |
| - ADHEMAR DE BARROS FILHO | - BONIFÁCIO DE ANDRADA |
| - VICTOR FACCIONE | - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO |
| - JESSÉ FREIRE | - HÉLIO COSTA |
| - NABOR JUNIOR | - RITA CAMATA |
| - LUIZ ROBERTO PONTE | - GERSON CAMATA |
| - ROSA PRATA | - JOFRAN FREJAT |
| - VASCO ALVES | - FRANCISCO ROLLEMBERG |
| - FLORICEMO PATXÃO | - FIRMO DE CASTRO |
| - CID SABÓIA CARVALHO | - JORGE ARBAGE |
| - IBERÊ FERREIRA | - ANTÔNIO CARLOS FRANCO |
| - LÚCIO ALCÂNTARA | - ANTÔNIO SALIM CURIATTI |
| - HENRIQUE EDUARDO ALVES | - PAES DE ANDRADE |
| - SAMIR ACHIÓA | - AFONSO ARINOS |
| - MANOEL MOREIRA | - VINÍCIUS CANSANÇÃO |
| - SIMÃO SESSIN | - JOSÉ INÁCIO FERREIRA |
| - RONAN TITO | |

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

ANTEPROJETO DOS PLANOS E ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

I - DOS PLANOS E ORÇAMENTOS

Art. 1º - O Poder Executivo estabelecerá planos de longo, médio e curto prazos, aos quais se subordinarão os planos e orçamentos do setor público, condicionados à aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - Os planos e orçamentos deverão ser elaborados levando em conta as macro-regiões geográficas do País e a participação dos diversos segmentos políticos e sociais dos vários níveis de governo.

§ 2º - A alocação de recursos deverá obedecer o critério da proporcionalidade direta à população e inversa à renda, excluindo-se as despesas com:

- a) Segurança e Defesa Nacional;
- b) Manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;
- c) Poderes Legislativo e Judiciário; e
- d) Dívida Pública.

Art. 2º - Os orçamentos anuais do setor público compreenderão as estimativas de receita e despesa em base real e explicitarão os objetivos e metas a alcançar com os recursos alocados.

Parágrafo Único. São orçamentos do setor público:

- a) O Orçamento da União;
- b) O Orçamento das Empresas Estatais.

Art. 3º - O Orçamento da União compreenderá todas as receitas e despesas relativas aos Poderes e suas entidades que não se enquadrem como empresas estatais, devendo explicitar custeio, investimento e transações financeiras e transferências.

Parágrafo Único. As isenções tributárias, subsídios e incentivos fiscais ou financeiros, que impliquem renúncia da receita ou acréscimo da despesa, integrarão as transações financeiras e transferências.

Art. 4º - O Orçamento das Empresas Estatais compreende rá o orçamento de cada uma das empresas onde o setor público direta ou indiretamente mantenha a maioria do capital acionário, devendo explicitar a produção, os investimentos e as transações financeiras e transferências.

Art. 5º - Os orçamentos do setor público proporcionam elementos para verificar a vinculação com os planos, a eficácia e a eficiência dos agentes.

Art. 6º - É vedada a vinculação de receita de qualquer natureza, salvo a prevista por dispositivo constitucional.

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada ou obrigação assumida pelo Estado ou entidade da qual participe, direta ou indiretamente, sem que conste de orçamento ou créditos adicionais.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo os gastos operacionais das Empresas Estatais e as transações financeiras e eles inerentes.

Art. 8º - Os Projetos de Lei relativos aos planos de longo e médio prazos e ao Orçamento de cada ano serão enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para votação conjunta das duas Casas.

Parágrafo Único. Durante a fase de tramitação dos Projetos de Lei de que trata este artigo, os Ministros de Estado serão convocados a comparecer ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos e sustentar as propostas de suas respectivas pastas.

Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I - juntamente com a Mensagem de abertura dos trabalhos legislativos, os indicadores econômicos e sociais, e outros parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária, bem como o Plano de Distribuição de Recursos, conforme disposto em lei complementar, para fins de aprovação;

II - até três meses antes do início do exercício financeiro, o projeto de lei orçamentária, ajustado à manifestação prévia do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, caberá à Comissão Mista de que trata o artigo 11 a iniciativa de elaborar o Plano de Distribuição de Recursos e o Projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 10.

Art. 10 - O Congresso Nacional terá quarenta e cinco dias para se pronunciar sobre o Plano de Distribuição de Recursos e sessenta dias para aprovar o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o Plano de Distribuição de Recursos, na ausência de deliberação, pelo Congresso Nacional, no prazo fixado no caput deste artigo.

§ 2º - A proposta Orçamentária será promulgada como Lei se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não a devolver para sanção.

Art. 11 - Para os fins de que trata esta Seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por Subcomissões com representação das Comissões Técnica Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º - A Comissão Mista a que se refere o caput deste artigo terá caráter permanente, e seus membros, mandato igual ao das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 2º - Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas aos Projetos de Lei mencionados no artigo 8º.

§ 3º - Não serão aceitas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- a) incompatíveis com os Planos de médio e curto prazos;
- b) que contrariem o Plano de Distribuição de Recursos previamente aprovado;
- c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento;

§ 4º - O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requerem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 5º - O Poder Executivo poderá propor modificação de Projeto de Lei de que trata este artigo, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de cinco dias do recebimento dos autógrafos para sancionar ou vetar o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - O veto e suas razões serão comunicadas, em 48 horas, ao Congresso Nacional, que terá dez dias para se pronunciar.

§ 2º - Os recursos correspondentes à rejeição parcial da proposta orçamentária ou a veto mantido poderão ser utilizados mediante abertura de crédito adicional.

Art. 13 - A Lei do Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e despesa.

§ 1º - Não se inclui na proibição deste artigo a autorização para operações de crédito por antecipação da receita, o qual deverá liquidar-se no próprio exercício.

§ 2º - As alterações da legislação tributária relativas a hipóteses de incidência, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos e modalidades de arrecadação de quaisquer tributos, só serão admitidas com prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 14 - Durante a execução orçamentária são vedadas:

- I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação de crédito orçamentário ou adicional para outra;
- II - a concessão de créditos ilimitados;
- III - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15 - Os créditos especiais e suplementares não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo expressa disposição legal.

Art. 16 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, de correntes de guerra, conturbação da ordem interna ou calamidade pública.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, para acompanhamento, relatórios circunstanciados da execução físico-financeira dos planos e orçamentos.

Art. 18 - Aplicam-se ao projeto de lei sobre planos e orçamentos, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 19 - Após aprovados, Planos e Orçamentos Públicos serão amplamente divulgados pelo Poder Executivo, de forma resumida e acessível a toda a sociedade.

Art. 20 - É vedada a criação de fundos contábeis e administrativos.

Parágrafo Único. Lei Complementar estabelecerá prazos e regulará a extinção de todos os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição.

Art. 21 - Os recursos financeiros correspondentes às dotações dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão entregues em cotas até o décimo dia de cada trimestre, representando a 4ª (quarta) parte da respectiva despesa total fixada no Orçamento Anual, inclusive créditos adicionais.

Art. 22 - Lei complementar disporá sobre normas gerais de elaboração, organização, execução e acompanhamento do planejamento e dos orçamentos públicos em termos reais, inclusive sobre os prazos de vigência e apresentação dos planos ao Poder Legislativo.

§ 1º - Será assegurado às empresas estatais regime orçamentário compatível com o desempenho de suas funções e análogo ao das empresas privadas.

§ 2º - As disposições estabelecidas neste artigo serão reguladas até cento e oitenta dias após a promulgação desta Constituição.

§ 3º - O Poder Executivo adotará providências no sentido de garantir a sua aplicação, a partir do orçamento para o exercício de 1989.

II - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 23 - A fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.

Art. 24 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá:

- I - a apreciação das contas encaminhadas ao Congresso Nacional, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - o julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal;
- III - a realização de inspeções e auditorias financeiras, orçamentárias e patrimoniais nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- IV - a fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital o Poder Público participe, de forma direta ou indireta.

Art. 25 - Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas.

Art. 26 - O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo prestar, anualmente, ao Congresso Nacional.

Art. 27 - O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e patrimoniais, se verificar a ilegalidade de qualquer ato suscetível de gerar despesa ou variação patrimonial, inclusive editais, contratos, nomeações e contratações de pessoal, aposentadorias, disponibilidades, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, deverá:

I - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

§ 1º - Na hipótese de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

Art. 28 - Verificada a existência de irregularidades ou abusos, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações:

I - multa proporcional ao vulto do dano causado ao patrimônio público;

II - inabilitação para o exercício de função, emprego ou cargo público, inclusive de natureza eletiva, pelo prazo de cinco a quinze anos.

Art. 29 - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. 30 - O Tribunal de Contas da União prestará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal as informações que forem solicitadas sobre a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, e sobre os resultados das auditorias e inspeções realizadas.

Parágrafo Único. O Tribunal comunicará, ainda, para os fins previstos em lei, suas decisões sobre ilegalidade de despesas e irregularidade de contas.

Art. 31 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, obedecidas as seguintes condições:

- I - dois terços, após aprovada a escolha pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos de reputação ilibada e de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- II - um terço entre Auditores, indicados pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 1º - Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º - Além de outras atribuições definidas em lei, os Auditores, que têm as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos titulares, substituirão os Ministros em suas faltas e impedimentos.

Art. 32 - O exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União será disciplinado em lei de iniciativa desse órgão ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 33 - O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º - O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo ... (115 da atual Constituição Federal).

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 34 - A lei regularará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, quanto aos aspectos operacional, de eficácia, de eficiência, de economicidade e de legitimidade.

Art. 35 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - proteger os respectivos ativos patrimoniais;
- III - compatibilizar o fluxo das despesas aos ingressos realizados;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União;
- V - acompanhar a execução dos programas de trabalho e dos orçamentos.
- VI - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos e convênios.


Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 36 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios e à fiscalização exercida por esses órgãos.

Art. 37 - O Banco Central do Brasil terá sua competência, funcionamento e atribuições estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - O Banco Central do Brasil somente poderá operar com instituições financeiras, sendo-lhe vedado, porém, a elas ou torgar garantia, ou adquirir títulos e valores mobiliários emitidos pelo Poder Público, seus organismos ou empresas, sem a expressa autorização do Congresso Nacional.

§ 2º - Nenhum empréstimo ou gasto público poderá ser financiado com crédito direto ou indireto do Banco Central do Brasil.
Sala da Subcomissão, em 11 de maio de 1967.


Constituinte JOSÉ LUIZ MALA

Relator